



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.720314/2019-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.913 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2022
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente GABRIELA EMPREENDIMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Conforme Termo de Exclusão (fl. 12), o Contribuinte foi excluído do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2020 em razão da existência de débitos para com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não estava suspensa. Tratam-se dos seguintes débitos, conforme relatório de pendências de fls. 13 a 15:

- **Débitos Fazendários - Exceto os de Simples Nacional - Multa por Atraso na entrega da declaração PGDAS-D;**

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.720314/2019-93

• **Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS**

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros
09/2018	R\$ 860,94	R\$ 0,00 ✓
10/2018	R\$ 849,49	R\$ 0,00 ✓
11/2018	R\$ 708,30	R\$ 0,00 ✓
12/2018	R\$ 883,62	R\$ 0,00 ✓
13/2018	R\$ 814,11	R\$ 0,00 ✓
01/2019	R\$ 745,77	R\$ 0,00 ✓
02/2019	R\$ 675,70	R\$ 0,00 ✓
03/2019	R\$ 656,62	R\$ 0,00 ✓
04/2019	R\$ 656,62	R\$ 0,00 ✓

• **Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União**

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
50617007186	R\$ 378.481,32 ✓
50519003499	R\$ 1.766,68 ✓

Débitos Previdenciários

Número do Debcd	Saldo Devedor
152696768	R\$ 17.919,55 ✓
152696776	R\$ 38.815,10 ✓

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.720314/2019-93

Findo o prazo de 30 dias para regularização, remanesceu supostamente sem a exigibilidade suspensão apenas o seguinte débito, conforme o relatório de fl. 75:

**RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Nº 201900741564, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.**

DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Dados da Matriz

Nome Empresarial: GABRIELA EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 00.155.300/0001-40

**Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos
em Dívida Ativa da União** (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 00.155.300/0001-40

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
50617007186	R\$ 384.263,17

Cientificado, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando e comprovando a regularização dos débitos e, com relação ao Débito inscrito em dívida Ativa DBCAD nº 50617007186, arguiu a suspensão de sua exigibilidade em virtude de decisão judicial que anexa aos autos.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade por entender haver dúvida acerca da abrangência da decisão judicial em questão. Teceu as seguintes considerações, que passo a transcrever:

“6.1. O débito-causa que viria a remanescer e a sustentar o corrente Termo de Exclusão do Simples Nacional, inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 50.6.17.007186-47, levada ao Livro da Dívida em 21/12/2017, provém dos autos do processo administrativo sob nº 04941.002337/2017-39 (veja-se logo mais abaixo) e não de equivalente expediente referido nas decisões judiciais supra, em que se mencionam os autos do processo administrativo sob nº 0491.003526/2009-19. Logo e a princípio, está-se falando de coisas distintas: a multa que se tem sob atenção no processado judicial e a multa que vem cobrada na inscrição sob nº 50.6.17.007186-47 são coisas diversas.

6.2. A última das decisões judiciais sobreditas, sugere possível não coincidência entre o que, em algum momento, levado a protesto pela União e o que cobrado do Interessado nos autos do processo administrativo sob nº 0491.003526/2009-19.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.720314/2019-93

6.3. Coincidentemente, a inscrição sob nº 50.6.17.007186-47, débito-causa sobrevivente à fundamentação do discutido Termo de Exclusão do Simples Nacional, pelo que consta de seu histórico, foi indicada a protesto em 21/07/2018 (vide mais abaixo), data essa que é intermédia entre as datas em que proferidas as decisões judiciais acima referidas. Tal é uma circunstância que pode explicar a dúvida exposta pelo juízo. A cobrança promovida pela PGFN seria pertinente ao que derivado dos autos do processo administrativo sob nº 04941.002337/2017-39 e não do que consagrado nos autos do processo administrativo sob nº 0491.003526/2009-19. Disso, portanto, não se teria incorrido em desrespeito algum ao comando judicial que emanou dos autos judiciais sob nº 0004607-23.2016-4.01.3301).

6.4. Ainda com respeito à inscrição sob nº 50.6.17.007186-47, também visto seu histórico (mais à frente colacionado), percebe-se que é ela objeto d'um expediente, para dizer o mínimo, pouco ortodoxo de parte do Contribuinte. É que, seguidamente e por 19 (dezenove) vezes, praticamente em bases mensais, veio o Interessado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e formalizou pedidos de parcelamento. Em todas essas 19 (dezenove) oportunidades o pleito foi indeferido. Isso começou em 27/07/2018 e assim se perpetua até 23/03/2020. Logo, parcelamento, aqui, não há.

6.5. Enfim, o débito de que se cuida, inscrição sob nº 50.6.17.007186-47, está sob a guarda da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e não cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, ainda mais que presentes as considerações acima, firmar se o débito em questão, enfim e de fato, está com sua exigibilidade suspensa. Segue o histórico da inscrição sob nº 50.6.17.007186-47:

Com estas 5 considerações, negou provimento ao pleito do contribuinte.

Disponibilizada na caixa postal do contribuinte a intimação em 01/09/2020, o contribuinte foi considerado intimado por decurso do prazo de leitura da intimação por meio eletrônico em 16/09/2020 (fl. 96). O contribuinte consultou o teor da intimação em 29/09/2020.

À fl. 98 consta Aviso de Recebimento dando conta da recusa de recebimento de intimação em 26/10/2020, no qual não constam os dados de quem supostamente o recusou.

Sobreveio o Edital Eletrônico de intimação nº 006813681 (de fl. 99), publicado em 05/11/2020 com data de Ciência 20/11/2020.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2020.

Em suas Razões Recursais o contribuinte arguiu que:

- Que a turma julgadora, em verdade chamou atenção da dúvida existente e que tal fato se encontra com a Procuradoria da Fazenda Nacional e que a Receita Federal não poderia “firmar” se o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa, decidindo contrariamente ao contribuinte quando na realidade deveria, na dúvida, ter convertido o processo em diligência;

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.720314/2019-93

- Que o suposto débito no valor de R\$ 378.481,32 é objeto de discussão judicial na Ação de Procedimento Comum, processo nº 0004607-23.2016-4.01.33, e teve sua exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- Que em 12/03/2019 o Juízo determinou à União que demonstrasse o cumprimento da decisão, em razão de ter protestado os débitos, nestes termos;
- Que em 21/03/2019 o Superintendente do SPU (Salomão José de Santana) encaminhou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na Bahia ofício nº 22519/2019/DIREP-SPU-BA-MP, solicitando a suspensão da cobrança do referido débito, encaminhando a relação completa das dívidas, que correspondente exatamente ao de Inscrição nº 50617007186
- Que a dívida inscrita em nome da Recorrente, é a mesma constante da relação do SPU em nome de Mario Cesarino Silva, que foi posteriormente, modificado para o nome da real proprietária do estabelecimento que é a ora peticionante, conforme pode ser facilmente identificado pelo processo administrativo que deu origem à inscrição. Talvez por isto decorra a alteração do número do processo administrativo, porém, a inscrição é a mesma.
- Requereu, ao final, provimento do Recurso e, caso persista a dúvida, que se converta o recurso em diligência, a fim de a PGFN confirme a origem do débito da inscrição nº 50617007186.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

Observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo considerações especiais a questão da tempestividade.

Inicialmente, considerando-se isoladamente a intimação via portal eletrônico, penso que a data de ciência não é a consignada à fl. 96, isso porque, diferentemente da regra geral prevista no art. 23, § 2º, III “a” da Lei nº 70.235/72 não se aplica aos contribuintes optantes do Simples Nacional, para os quais há regra especial estendendo para 45 dias o prazo de consulta ao portal de intimações eletrônicas (LC 123/06, art. 16, § 1º-C). Vejamos:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.720314/2019-93

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional **implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica**, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. **A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, **sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.**

E a Resolução CGSN nº 140/2018 estabelece igual prazo sem eu artigo 122, § 2º.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.720314/2019-93

Dessa forma, se o termo de intimação foi disponibilizado na caixa postal do contribuinte em 01/09/2020 e o contribuinte consultou o teor da intimação em 29/09/2020, esta é a data da intimação efetiva para fins de início de seu prazo Recursal, razão pela qual o Recurso protocolado em 14/10/2020 é tempestivo.

De todo modo, verifica-se que ao ato de intimação pelo portal eletrônico sobrevieram duas novas tentativas de intimação, uma postal, improfícua, e uma por Edital Eletrônico de intimação nº 006813681 (de fl. 99), publicado em 05/11/2020 com data de Ciência ficta estabelecida em 20/11/2020.

Neste caso, entendo que o decurso do prazo de 15 dias da publicação do edital de intimação é que define o início do prazo recursal, de maneira que o Recurso Voluntário, por este entendimento, também é tempestivo. Isso porque, se a administração procedeu à intimação por edital, deve-se presumir que tal ato partiu da desconsideração das tentativas de intimação anteriores.

Reconheço que há entendimentos em sentido diverso, confirmando o entendimento adotado no Acórdão Recorrido, tanto no CARF quanto no STJ (conforme mencionado pelo Acórdão Recorrido), embora sem efeitos vinculantes. Veja-se:

Numero do processo: 10909.720677/2015-82

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Data da sessão: Tue Sep 26 00:00:00 GMT-03:00 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 28/08/2013 a 12/09/2013

(...)

DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES VÁLIDAS. CONTAGEM DO PRAZO. O prazo, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso voluntário é contado a partir da ciência válida da decisão de primeira instância. Eventual renovação de intimação, posteriormente, não tem forças para reabrir o prazo, sendo este peremptório. Recurso Voluntário Negado

Numero da decisão: 3401-003.993

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado. ROSALDO TREVISAN - Presidente. FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Nome do relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.720314/2019-93

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA VALIDAMENTE EFETUADA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

1. A sentença proferida na origem foi devidamente publicada no Diário da Justiça no dia 03/10/2013. Em 08/10/2013, o recorrente recebeu intimação pessoal, e o recurso de apelação foi protocolado no dia 23/10/2013.

2. Tendo havido duplicidade de intimações válidas, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deve ser considerada a primeira validamente efetuada, que, no caso dos autos, foi a realizada em 03/10/2013. Dessa forma, a apelação interposta no dia 23/10/2013 deve ser considerada intempestiva. Precedentes.

(...)

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1536847/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/11/2015)

A despeito da posição acima exemplificada, este Relator e também esta turma julgadora têm adotado outro posicionamento quando se verifica que a multiplicidade de intimações se deu de maneira tal a provocar no contribuinte a legítima expectativa de que a primeira intimação (no caso por portal eletrônico) teria sido desconsiderada pela própria administração que, ato contínuo, publica edital com a mesma finalidade.

Afinal, não se pode esperar do contribuinte que, recebendo ato administrativo sobre o qual paira presunção legal de legitimidade e coerência, presuma a atuação inconsistente da administração e a completa inutilidade do Edital. A interpretação consistente dos atos administrativos leva, naturalmente, à presunção de que, se a administração pública empenhou esforços e recursos públicos para proceder à intimação por uma segunda, ou terceira, forma (via Edital), a intimação anterior (no caso, eletrônica) deve ser desconsiderada, pois já foi desconsiderada pela própria administração ao infirmá-la por meio da interpretação do Edital, que certamente decorreu da interpretação e aplicação do artigo 23, § 1º do Decreto nº 70.235/72. É o entendimento consistente à luz da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, atributos amplamente consagrados na Doutrina. Estas foram as ideias lançadas pela Conselheira Adriana Gomes do Rêgo no Acórdão CARF nº 9101002.814

“Nesse sentido, convém trazer à tona a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que, ao tratar sobre a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, assim enfoca:

*Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A **presunção de veracidade** diz respeito aos fatos, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.*

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.720314/2019-93

No mesmo sentido está a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, quando afirma:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.

Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura da legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.”

Assim, sob qualquer ângulo, o Recurso é tempestivo.

2 - Mérito

Há de fato algumas inconsistências que geram dúvida sobre a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário corporificado no DEBCAD nº 50617007186. O reconhecimento das dúvidas, à luz do art. 112 do CTN, justifica a conversão do julgamento em diligência, já que a exclusão do Simples Nacional sem dúvida é penalidade das mais gravosas entre as previstas para seus optantes.

A DRJ consignou que débito DEBCAD nº 50617007186 que viria a remanescer e a sustentar o corrente Termo de Exclusão do Simples Nacional provém dos autos do processo administrativo nº 04941.002337/2017-39, enquanto que as decisões judiciais supra mencionam os autos do processo administrativo sob nº 0491.003526/2009-19 como fonte do crédito tributário cuja suspensão da exigibilidade foi determinada judicialmente.

A despeito disso, a DRJ reconhece que a segunda decisão judicial colacionada (fl. 28), sugeriria a possível coincidência entre débito objeto deste processo e aquele ao qual se referia a Decisão Judicial, inclusive porque o próprio Juízo suscitou tal possível correlação ao solicitar esclarecimentos à União e determinar que ela demonstrasse que o protesto do DEBCAD nº 50617007186 não violaria a liminar concedida, sendo que o débito em questão foi protestado justamente no interregno entre a determinação da suspensão pela primeira decisão judicial, e a segunda decisão judicial.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10508.720314/2019-93

Tais elementos, de fato, levam a dúvida. O Contribuinte buscou esclarecer esta dúvida em seu Recurso Voluntário.

Em suas Razões Recursais, esclareceu tratar-se do mesmo débito que, originalmente encontrava-se em nome de Mario Cesarino Silva, mas foi posteriormente modificado para a real proprietária do estabelecimento, ambos correspondendo ao DEBCAD em questão.

Para comprovar suas alegações, referiu-se ao ofício anexado aos autos. Esse ofício n.º 22519/2019/DIREP-SPU-BA-MP, foi encaminhado pelo Superintendente do SPU, Superintendência do Patrimônio da União (Salomão José de Santana) e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando a suspensão da cobrança do referido débito objeto do processo administrativo 04941.002337/2017-39 (que deu origem ao débito DEBCAD n.º 50617007186 conforme determinado pela decisão judicial que concedeu a liminar em questão, nos autos do processo judicial n.º 4607-23.2016.4.01.3301 (fls. 31/33). Vejamos

Sr. Procurador-Chefe,
A Superintendência do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA, no uso de suas atribuições e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo n.º 4607-23.2016.4.01.3301, que tramita na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Deus, vem solicitar a suspensão da cobrança dos débitos patrimoniais, inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados aos devedores elencados na tabela que segue acostada a este expediente.

Mário Cesarino Silva	652.269.415-87	04941.002337/2017-39
Matheus Galdino Oliveira	321.500.918	

Ou seja, demonstrou haver nos autos documento público oficial confirmando que a decisão judicial de fls. 21/22 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 04941.002337/2017-39, justamente o processo do qual se originou o débito de inscrição DEBCAD n.º 50617007186 que motivou a exclusão do contribuinte.

O Ofício também associa o processo administrativo n.º 04941.002337/2017-39 ao Sr. Mário Cesarino Silva, o que corrobora a alegação do de que a dívida inscrita em nome da Recorrente é a mesma constante da relação de fl. 32 em nome de Mario Cesarino Silva, muito embora não tenha feito prova documental de tal fato, presumindo, desavisadamente, o acesso amplo de todos os Conselheiros do CARF aos processos administrativos fiscais federais.

Em consulta ao portal de devedores da PGFN, pelo CNPJ do contribuinte, verifico que não consta o débito-causa da exclusão, o que corrobora as alegações do Contribuinte. Vejamos:

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.720314/2019-93

Relação de Inscrições em Dívida Ativa

Nome Empresarial: GABRIELA EMPREEN
Nome Fantasia: CABANA GABRIELA
CNPJ: 00.155.300/0001-40
Domicílio do Devedor: ILHEUS
Atividade Econômica: Restaurantes e simila
Valor Total da dívida: R\$ 25.359,16

FGTS

1 registro encontrado

Número de Inscrição

FGBA202000127

FECHAR

Por fim, da consulta pública aos autos do processo judicial, também verificamos que a liminar concedida segue em vigor.

De todos estes elementos, entendo que o contribuinte trouxe diversos elementos coerentes e que, associados ao ofício de fls. 31/33, permite inferir que o débito em questão foi abarcado pela liminar concedida judicialmente, de maneira que teve sua exigibilidade suspensa tempestivamente, não devendo, portanto ensejar a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Entretanto, o fato de a decisão judicial que concedeu a liminar fazer referência a outro processo administrativo, e não ao processo administrativo que dá origem ao DEBCAD em questão, associado a divergências relativas ao nome do sujeito passivo na ação judicial e nos processos administrativos gera alguma insegurança que merece, aos olhos deste Conselheiro, a conversão do julgamento em diligência.

3 - Dispositivo

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.913 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.720314/2019-93

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, remetendo-se os autos à unidade de origem para que:

- I. Intime o contribuinte a apresentar nos autos prova cabal de que a determinação judicial contida na decisão de fl. 20/22 suspendeu a exigibilidade do DEBCAD nº 50617007186, notadamente por meio de documentos extraídos dos autos do respectivo processo judicial;
- II. Inscrição nº 506170071-86 coincide com a
- III. Verifique a alegação do contribuinte de que teria havido alteração no polo passivo nos autos dos processos administrativos 04941.002337/2017-39 e 0491.003526/2009-19, de maneira que o contribuinte figuraria no polo passivo do processo administrativo nº 04941.002337/2017-39 e o Sr. Mário Cesarino Silva como sujeito passivo nos autos do processo administrativo nº 0491.003526/2009-19, intimando o contribuinte para esclarecer eventual equívoco quanto à indicação do número do processo administrativo 0491.003526/2009-19 já que a consulta ao sistema Comprot acusa erro em seu dígito verificador.
- IV. Oficie a PGFN inquirindo-a sobre os efeitos da decisão judicial de fl. 20/22 sobre a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o DEBCAD nº 50617007186, esclarecendo se e por qual período o crédito ficou com sua exigibilidade suspensa e a respectiva justificativa para a medida adotada.
- V. Oficie a Superintendência do Patrimônio da União para esclarecer e fornecer cópias do inteiro teor do ofício nº 22519/2019/DIREP-SPU-BA-MP, esclarecendo a razão da solicitação da suspensão da cobrança do referido débito objeto do processo administrativo 04941.002337/2017-39 (que deu origem ao débito DEBCAD nº 50617007186 conforme determinado pela decisão judicial que concedeu a liminar em questão, nos autos do processo judicial nº 4607-23.2016.4.01.3301 (fls. 31/33)
- VI. Deverá a origem elaborar relatório conclusivo e intimar o contribuinte para que, querendo, manifeste-se em 30 dias nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah